PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclui o art. 3º no Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, para acrescentar o §2º ao art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1^o

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§2º É vedada a adoção da modalidade de pregão para contratação de obras e serviços de engenharia."

Ficam renumerados os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 7.709/07

JUSTIFICATIVA

No regime atual da Lei nº 10.520/02, o pregão já não pode ser adotado para contratação da execução de obras.

Essa modalidade de licitação é, de fato, inadequada para celebração de contratos com esse objeto.

Com efeito, nesses contratos, as obras são pagas por etapas de seu desenvolvimento, antes de sua conclusão. Daí porque, para assegurar a fiel execução e entrega da obra, a Administração deve cercar-se de cautelas, verificando com rigor a aptidão dos licitantes para arcar com os encargos do futuro contrato e a exeqüibilidade dos preços propostos, medidas incompatíveis com a celeridade e a ampla competição existentes no pregão. Sem essas cautelas, coloca-se em risco o cumprimento do contrato, que pode resultar em obras iniciadas, parcialmente pagas e não concluídas, quando elas não são postas à disposição da sociedade. Infelizmente, mesmo nas contratações por meio das demais modalidades de licitação, ainda é muito grande o número de obras não concluídas, com graves prejuízos à sociedade e ao erário.

Por essas razões o legislador afastou a adoção do pregão para contratação de execução de obras.

Acontece, porém, que a prestação de serviços de engenharia tem características semelhantes à execução de obras.

Aliás, nas definições contidas na Lei nº 8.666/93, é muito tênue a diferença entre obra e serviço, se é que ela pode ser identificada. Assim, por exemplo, enquanto a Lei define reforma como obra, as atividades de reparação e adaptação são por ela classificadas de serviços. A montagem é classificada de serviço, embora as montagens de plataformas marítimas sejam, em tudo e por tudo, complexas e sofisticadas obras de engenharia. Não há, na verdade, traço seguro para apartar os serviços de engenharia de obras.

O fato é que a execução de obras e a prestação de serviços desfrutam das mesmas características, pelo que a licitação para contratação dos dois objetos devem estar sujeita às mesmas cautelas e, portanto, ao mesmo regime jurídico.

É interessante registrar que o pregão foi criado originariamente pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) como modalidade de licitação restrita à Anatel. Aquele diploma legal afasta a adoção do pregão para contratação de obras e de serviços de engenharia (art. 54).

Em rigor, a Lei nº 10.520, no regime atual, também não admite a contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, em razão das características peculiares de contratos dessa natureza. O fato de eventualmente ser simples o processo de prestação dos serviços, não afasta a natural complexidade do acompanhamento de contratos com esse objeto: verificação constante do atendimento de especificações técnicas durante o desenvolvimento dos serviços, aferição periódica das etapas prestadas, pagamento de etapas dos serviços antes de sua conclusão e final verificação do exato cumprimento as obrigações contratuais

Não obstante, algumas pessoas da Administração Pública vêm adotando o pregão, colocando em risco o interesse público e o erário.

Por essa razão é importante a modificação da Lei nº 10.520/02 para afastar definitivamente essa prática inconveniente.

Esse é o objetivo da presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 7.709/07.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2007.

Deputado Eduardo Sciarra